

**01/09/2025**

**PLENÁRIO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.336.848 PARÁ**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. GILMAR MENDES</b>
<b>RECTE.(S)</b>	<b>: ESTADO DO PARÁ</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ</b>
<b>RECDO.(A/S)</b>	<b>: NELITO RIBEIRO DE OLIVEIRA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: ESTADO DO ACRE E OUTRO(A/S)</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ESPÍRITO SANTO</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MATO GROSSO</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO MATO GROSSO SUL</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA</b>

**RE 1336848 / PA**

**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE TOCANTINS  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
**AM. CURIAE.** : UNIÃO  
**ADV.(A/S)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**AM. CURIAE.** : ABMT - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE  
MAGISTRADOS DO TRABALHO  
**ADV.(A/S)** : CAROLINA TUPINAMBA FARIA

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. CONTRATAÇÃO NULA. FGTS. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, PARTE FINAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. RECURSO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso extraordinário discute a aplicabilidade do prazo prescricional bienal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, para cobrança de depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em casos de nulidade de contratações temporárias efetuadas pelo Poder Público.
2. O recorrente pleiteia a aplicação do prazo prescricional bienal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, alegando que a ação de cobrança de verbas de FGTS foi ajuizada após o decurso de dois anos da extinção do contrato temporário.
3. O Tribunal de origem assentou a nulidade da contratação temporária e reconheceu o direito do autor à percepção de FGTS, afastando a prescrição bienal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e aplicando a prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910/1932.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**RE 1336848 / PA**

4. A questão em discussão consiste em saber se o prazo prescricional bienal, previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, é aplicável à cobrança dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) decorrente da nulidade de contratações temporárias efetuadas pelo Poder Público.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. O vínculo firmado entre o servidor temporário e a Administração Pública possui natureza jurídico-administrativa, regido por lei específica, o que atrai a competência da Justiça Comum.

6. O art. 39, § 3º, da Constituição Federal elenca taxativamente os direitos do art. 7º aplicáveis aos servidores ocupantes de cargo público, não incluindo o inciso XXIX, que trata do prazo prescricional bienal para créditos resultantes de relações de trabalho.

7. A jurisprudência que aplica o prazo bienal em casos de transmutação do regime jurídico (celetista para estatutário) não se confunde com a situação de servidores temporários que tiveram seus contratos declarados nulos, pois nestes casos o vínculo é de natureza jurídico-administrativa desde o início.

8. Em razão da natureza jurídico-administrativa do vínculo e da não inclusão do art. 7º, XXIX, da CF/1988, no rol do art. 39, § 3º, da CF/1988, afasta-se a aplicação da prescrição bienal para ajuizamento de ação por servidor público temporário, cuja contratação foi declarada nula, para a cobrança de FGTS.

9. Aplica-se a regra geral do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para pretensões contra a

**RE 1336848 / PA**

Fazenda Pública.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:* “O prazo bienal para ajuizamento de ação, previsto na parte final do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não se aplica aos servidores temporários que tiveram seus contratos declarados nulos, por se tratarem de ocupantes de cargos públicos regidos por vínculo de natureza jurídico-administrativa. Nesses casos, incide o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.”

---

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, arts. 7º, XXIX, 37, IX, e 39, § 3º; Lei nº 8.036/1990, art. 19-A; Lei nº 8.745/1993, art. 1º; Decreto nº 20.910/1932, art. 1º.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, RE 765.320 RG (Tema 916), Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 23.9.2016; STF, Rcl 7857 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe 1.3.2013; STF, ARE 1234022 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 1.10.2021; STF, Rcl 65460 AgR, Rel. Nunes Marques, Rel. p/ Acórdão: Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 19.12.2024; STF, AI 277.225 AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 27.6.2003; STF, AI 298.948 AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 26.4.2002; STF, ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, Repercussão Geral.

**ACÓRDÃO:**

O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.189 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a

**RE 1336848 / PA**

seguinte tese: “O prazo bienal para ajuizamento de ação, previsto na parte final do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não se aplica aos servidores temporários que tiveram seus contratos declarados nulos, por se tratarem de ocupantes de cargos públicos regidos por vínculo de natureza jurídico-administrativa. Nesses casos, incide o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932”. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Falaram: pelo recorrente, a Dra. Viviane Ruffeil Teixeira Pereira, Procuradora do Estado do Pará; e, pelo amicus curiae União, a Dra. Geila Lidia Barreto Barbosa Diniz, Advogada da União. Afirmou suspeição o Ministro Luiz Fux.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2025.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.336.848 PARÁ**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**RECTE.(S)** : **ESTADO DO PARÁ**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ**  
**RECDO.(A/S)** : **NELITO RIBEIRO DE OLIVEIRA**  
**ADV.(A/S)** : **JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA**  
**AM. CURIAE.** : **ESTADO DO ACRE E OUTRO(A/S)**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ESPÍRITO SANTO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MATO GROSSO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO MATO GROSSO SUL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**RE 1336848 / PA**

**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE TOCANTINS  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
**AM. CURIAE.** : UNIÃO  
**ADV.(A/S)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**AM. CURIAE.** : ABMT - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE  
MAGISTRADOS DO TRABALHO  
**ADV.(A/S)** : CAROLINA TUPINAMBA FARIA

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** Trata-se do julgamento do processo paradigma do tema 1.189, da sistemática da repercussão geral, referente à *“aplicabilidade do prazo bienal, previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, para cobrança dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), por nulidade de contratações temporárias efetuadas pelo Poder Público.”*

No caso, o recurso extraordinário foi interposto pelo Estado do Pará em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ementado nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU A APELAÇÃO CIVEL E LHE NEGOU PROVIMENTO E, EM REMESSA NECESSÁRIA, MODIFICOU A SENTENÇA NO QUE DIZ RESPEITO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E AOS JUROS E A CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÃO DE QUE INCIDIRIA A PRESCRIÇÃO BIENAL NA HIPÓTESE. TESE EXPRESSAMENTE REFUTADA NA DECISÃO AGRAVADA, QUE SE FUNDAMENTOU EM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA PRIMEIRA TURMA DE

**RE 1336848 / PA**

DIREITO PUBLICO DESTE TRIBUNAL. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. NULIDADE DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS FIRMADOS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A RECORRENTE. INCIDÊNCIA DO TEMA 191. DEVIDO O DEPOSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INTUITO MERAMENTE PROTELATORIO DO RECURSO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISAO UNÂNIME". (eDOC 11)

Em face de tal acórdão foram opostos embargos de declaração ao argumento de que seria necessário haver manifestação sobre o prazo bienal, nos termos do art. 7º, XXIX da CF/88, a ser contabilizado a contar do fim do contrato, que restaram rejeitados pelo Tribunal de Justiça do Pará. (eDOC 15)

No recurso extraordinário, fundamentado no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 7, XXIX, do texto constitucional.

Nas razões recursais, argumenta-se que do art. 7º, XXIX, da CF/88, decorrem duas questões: o direito às prestações vencidas mês a mês nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamação trabalhista, bem como o direito potestativo ao exercício do direito de ação em prazo não superior a dois anos a contar da extinção do vínculo de trabalho. (eDOC 17, p. 17)

Indica-se que o prazo de dois anos não restou diretamente apreciado por esta Corte no julgamento do ARE 709.212-RG (tema 608).

O Estado do Pará requer, ao final, o reconhecimento da aplicabilidade do prazo bienal, de natureza decadencial, previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, aos casos relativos a servidores temporários vinculados à Administração Pública por contratos nulos, na forma do art. 37, §2º, da CF/1988, e que postulam o pagamento de FGTS e

**RE 1336848 / PA**

verbas salariais.

Em contrarrazões, o recorrido sustenta que a modulação de efeitos do julgamento do ARE 709.212-RG (tema 608) seria aplicável ao presente caso. Pugna pelo desprovimento do recurso extraordinário. (eDOC 19)

A repercussão geral da temática discutida na presente ação restou reconhecida por esta Corte em 9 de dezembro de 2021, nos seguintes termos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE. ARTIGO 19-A DA LEI 8.036/1990. DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709.212. TEMA 608. ALCANCE. CONTROVÉRSIA SOBRE A INOBSERVÂNCIA DO PRAZO BIENAL PREVISTO NA PARTE FINAL DO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”. (eDOC 27)

Diversos Estados apresentaram pedido de ingresso no feito na condição de *amicus curiae*. (eDOC 29, 39)

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se no seguinte sentido:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.189. DEPÓSITO DO FGTS. SERVIDOR TEMPORÁRIO. CONTRATAÇÃO NULA. PRAZO

**RE 1336848 / PA**

BIENAL. PRESCRIÇÃO. INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGIME JURÍDICO. SERVIDORES EFETIVOS. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Recurso extraordinário representativo do Tema 1.189 da sistemática da Repercussão Geral, referente à “aplicabilidade do prazo bienal, previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, para cobrança dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), por nulidade de contratações temporárias efetuadas pelo Poder Público”.

2. O servidor temporário é um prestador de serviços à Administração Pública e sua relação com o poder público é regida por contrato de prestação de serviço, que se firma nos princípios e regras do direito administrativo.

3. A prescrição bienal do art. 7º, XXIX, in fine, aplica-se aos trabalhadores urbanos e rurais, sendo inaplicável aos servidores temporários que têm seu contrato declarado nulo, tendo em conta a ausência de previsão no art. 39, § 3º, da Constituição Federal, que elenca todos os direitos trabalhistas extensivos aos servidores públicos.

4. Proposta de tese de repercussão geral: É inaplicável o prazo prescricional bienal, previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, para cobrança dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) devidos em razão da declaração de nulidade de contratações temporárias efetuadas pelo Poder Público. — Parecer pelo desprovimento do recurso extraordinário, com a fixação da tese sugerida”. (eDOC 41)

É o relatório.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.336.848 PARÁ**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**RECTE.(S)** : **ESTADO DO PARÁ**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ**  
**RECDO.(A/S)** : **NELITO RIBEIRO DE OLIVEIRA**  
**ADV.(A/S)** : **JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA**  
**AM. CURIAE.** : **ESTADO DO ACRE E OUTRO(A/S)**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO**  
**AMAZONAS**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ESPÍRITO**  
**SANTO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO**  
**MARANHÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MATO**  
**GROSSO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO MATO GROSSO**  
**SUL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE**  
**PERNAMBUCO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO**  
**GRANDE DO NORTE**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO**  
**GRANDE DO SUL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MINAS**  
**GERAIS**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA**  
**CATARINA**

**RE 1336848 / PA**

**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE TOCANTINS  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
**AM. CURIAE.** : UNIÃO  
**ADV.(A/S)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**AM. CURIAE.** : ABMT - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE  
MAGISTRADOS DO TRABALHO  
**ADV.(A/S)** : CAROLINA TUPINAMBA FARIA

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):**  
Conforme relatado, discute-se nos presentes autos a *“aplicabilidade do prazo bienal, previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, para cobrança dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), por nulidade de contratações temporárias efetuadas pelo Poder Público”*.

Inicialmente, entendo pertinente traçar algumas considerações acerca das contratações temporárias realizadas pela Administração Pública.

A Constituição Federal, em seu art. 37, IX, dispõe que *“A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”*

No âmbito federal, a regulamentação está prevista na Lei 8.745/93, segundo a qual *“Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá ser efetuada a contratação de pessoal, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.”* (art. 1º)

Na prática Administrativa verificava-se, com frequência, o desvirtuamento da contratação temporária. Nesse contexto, surgiu o questionamento de quais seriam os efeitos jurídicos do contrato firmado em desconformidade com o art. 37, IX, da CF. Para solucionar a questão, o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 765.320 RG (Tema 916), Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 23.9.2016, e fixou a

**RE 1336848 / PA**

seguinte tese:

“A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS”.

Confira-se a ementa:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS.

1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do

**RE 1336848 / PA**

direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 765320 RG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe 23.9.2016)

Como se vê, em caso de desvirtuamento da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os servidores temporários terão direito ao saldo de salário e ao levantamento do FGTS.

Antes de adentrar à questão referente ao prazo que os servidores temporários dispõem para o ajuizamento de ação pleiteando os referidos créditos quando configurado o desvirtuamento da contratação, entendo relevante esclarecer qual a natureza jurídica do vínculo firmado entre o servidor temporário e a Administração Pública, bem como a natureza do cargo ocupado.

O vínculo firmado entre o servidor temporário e a Administração Pública tem natureza jurídico-administrativa, regido pela lei que disciplina as contratações temporárias. O servidor temporário, apesar de não ter estabilidade, é nomeado para cargo público criado por lei, ainda que de natureza transitória e não efetiva. Nesse sentido, confira-se o entendimento do Pleno firmado no julgamento do RE 1.066.677 RG, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe 1.7.2020, paradigma do tema 551 da repercussão geral:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A

**RE 1336848 / PA**

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL.

1. **A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho.**

2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito.

3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009.

4. Trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações". (grifo nosso)

Corroborando esse entendimento, registro que o STF já assentou a competência da Justiça comum para julgar as ações propostas pelos servidores temporários, tendo em vista a natureza jurídico-administrativa firmada entre eles e a Administração Pública. Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

**RE 1336848 / PA**

“Agravamento regimental na reclamação. Administrativo e Processual Civil. Dissídio entre servidor e o poder público. ADI nº 3.395/DF-MC. Cabimento da reclamação. Incompetência da Justiça do Trabalho.

1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade das decisões deste Tribunal (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, CF/88). Não se reveste de caráter primário ou se transforma em sucedâneo recursal quando é utilizada para confrontar decisões de juízos e tribunais que afrontam o conteúdo do acórdão do STF na ADI nº 3.395/DF-MC.

2. Compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo jurídico-administrativo. O problema relativo à publicação da lei local que institui o regime jurídico único dos servidores públicos ultrapassa os limites objetivos da espécie sob exame.

3. Não descaracteriza a competência da Justiça comum, em tais dissídios, o fato de se requererem verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza símile, dada a prevalência da questão de fundo, que diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa, ainda que desvirtuada ou submetida a vícios de origem.

4. Agravamento regimental não provido”. (Rcl 7857 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe 1.3.2013; grifo nosso)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATO

**RE 1336848 / PA**

TEMPORÁRIO CELEBRADO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO E AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO”. (ARE 1234022 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 1.10.2021)

“Agravos regimentais na reclamação. 2. Servidor público. Contrato temporário. 3. Decisão reclamada que assentou a competência da Justiça Trabalhista para julgamento do processo originário. 4. Ofensa à autoridade de decisão proferida por esta Suprema Corte no julgamento da ADI 3.395. Competência da Justiça Comum para o julgamento de causas instauradas entre o Poder Público e servidor a ele vinculado por relação jurídico-administrativa. Precedentes. 5. Agravo regimental provido, para julgar procedente a reclamação”. (Rcl 65460 AgR, Rel. NUNES MARQUES, Rel. p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 19.12.2024)

Nesse mesmo sentido, confira-se o parecer proferido pela Procuradoria-Geral da República:

“O servidor temporário é um prestador de serviços à Administração Pública e sua relação com o poder público é regida por contrato de prestação de serviço. Essa contratação em que o Poder Público é parte integrante, firma-se nos princípios e regras do direito administrativo e, portanto, os contratados possuem um vínculo contratual de direito público e são servidores públicos submetidos ao regime jurídico-administrativo.

**RE 1336848 / PA**

É na verdade um regime jurídico administrativo especial, balizado pelos ditames do regime estatutário, e que está sob o comando legal em nível federal da Lei nº 8.745/1993, com regulamentação própria a ser estabelecida pelos Estados e pelos Municípios, observando sempre o princípio da simetria". (eDOC 41, p. 11)

Assentada a natureza jurídico-administrativa do vínculo formado entre o servidor temporário e a Administração Pública, vejamos o que dispõe a Constituição Federal.

O artigo 7º da Constituição Federal, incluído no capítulo referente aos "Direitos Sociais", elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre os quais se vislumbra a *"ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho"* (inciso XXIX).

Ao tratar dos servidores ocupantes de cargos públicos, o texto constitucional, no parágrafo 3º do art. 39, dispôs expressamente quais os direitos previstos no art. 7º seriam aplicáveis a eles, a saber:

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Como visto, o inciso XXIX do artigo 7º, que trata do prazo bienal para que os trabalhadores possam pleitear direitos trabalhistas, não consta do rol dos direitos aplicáveis aos ocupantes de cargo público.

Portanto, não se aplica aos servidores temporários, ocupantes de cargos públicos, ainda que transitoriamente, o prazo bienal de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal para ajuizamento de ação visando à

**RE 1336848 / PA**

cobrança do FGTS, quando reconhecida a nulidade do vínculo firmado com a Administração Pública.

Considerando que o § 3º do art. 39 da CF é taxativo quanto aos direitos trabalhistas extensíveis aos ocupantes de cargo público, não há fundamento constitucional para restringir o prazo para a propositura de ações voltadas à cobrança do FGTS dos servidores temporários que tiveram reconhecida a nulidade do vínculo ao período bienal previsto para os trabalhadores submetidos ao regime privado.

Nesse contexto, prevalece a regra geral do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, segundo a qual as pretensões contra a Fazenda Pública prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornaram exigíveis, a saber:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

É importante distinguir, ademais, a situação dos autos de precedentes que versaram sobre transmutação do regime jurídico do servidor, do celetista para o estatutário. Não desconheço a existência de julgados, como o AI 277.225 AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 27.6.2003; e o AI 298.948, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 26.4.2002; nos quais se reconheceu a aplicação do prazo bienal para ajuizamento de ação pleiteando verbas trabalhistas nas hipóteses de transmutação do regime jurídico do servidor de celetista para estatutário. Confirmam-se as ementas:

“Prescrição bienal - CF, art. 7º, XXIX, a (redação anterior à EC 28/2000): a transformação do regime jurídico celetista para o

**RE 1336848 / PA**

regime estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho, razão pela qual se aplica a prescrição bienal constante da parte final do art. 7º, XXIX, a, da Constituição ( redação anterior à EC 28/2000) aos servidores que tiveram o regime jurídico convertido por força de lei: precedentes”. (AI 277225 AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 27.6-2003 )

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO TRABALHISTA. NORMAS PROCESSUAIS ORDINÁRIAS. OFENSA INDIRETA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO BIENAL A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. A prescrição, no caso de transposição de servidores públicos do regime jurídico celetista para estatutário, é de dois anos, contada da data da mudança. Agravo regimental a que se nega provimento”. (AI 298948 AgR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 26.4.2002)

Contudo, a situação fática é diversa do caso dos autos. Naquela ocasião, discutia-se especificamente o prazo prescricional para que o servidor, já submetido ao regime estatutário, **buscasse verbas trabalhistas referentes ao período em que esteve regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.**

No caso em análise, conforme já amplamente demonstrado, trata-se da situação de servidores temporários, regidos por vínculo jurídico-administrativo, que tiveram reconhecida a nulidade do vínculo mantido com a Administração Pública.

No ponto, confira-se trecho do parecer proferido pelo *Parquet*:

**RE 1336848 / PA**

“A prescrição biennial somente aplicada aos servidores públicos quando se trata de mudança de regime jurídico celetista para o estatutário, pois acarreta a extinção do contrato de trabalho, questão não tratada nestes autos, em que se discute a hipótese de nulidade de contrato celebrado com a Administração Pública”. (eDOC 41, p. 12)

Diante desse quadro, afasto a alegação de prescrição biennial fundada no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e reconheço a incidência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos do Decreto nº 20.910/1932, observado, quanto às relações de trato sucessivo, o alcance prescricional apenas sobre as parcelas exigíveis antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda.

Feitas essas considerações passo à análise do caso concreto.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem assentou a nulidade da contratação temporária do autor, tendo em vista as sucessivas renovações do contrato, e reconheceu o seu direito à percepção de FGTS. Na ocasião, afastou a alegada incidência da prescrição biennial, prevista no art. 7º, XXIX, da CF, nos seguintes termos:

“Em relação ao tema questionado, encontra-se pacificado, no âmbito da Primeira Turma de Direito Público deste TJ, que a ação de cobrança do crédito contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal, não se aplicando aos servidores ocupantes de cargo público o disposto acerca da prescrição prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, por força do artigo 39, § 3º da Carta Magna, que expressamente menciona os direitos trabalhistas extensivos ao serviço público, não fazendo inserir dentre suas previsões, o invocado dispositivo, estando prescritas as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual, verbis:

**RE 1336848 / PA**

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

(...)

Sobre a prescrição quinquenal, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE nº 709.212/DF, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, com repercussão geral reconhecida, definiu que o prazo prescricional aplicável para a cobrança das contribuições ao FGTS não depositadas tempestivamente pelos empregadores e tomadores de serviço seria de 05 (cinco) anos em regra, mas, na modulação dos efeitos, permitiu a prescrição trintenária para ações ajuizadas antes do julgamento do leading case, como ocorre na espécie

(...)

Desta feita, não há que se falar em prescrição na hipótese, tendo em vista que a demanda fora ajuizada em 11.12.2012 para cobrança de parcelas referentes ao FGTS desde 20.05.1993, sendo o caso de aplicação retroativa da prescrição trintenária, conforme modulação dos efeitos no julgamento do STF suso colacionado". (eDOC 11, p. 4-7)

O recorrente alega que o acórdão recorrido viola diretamente o art. 7º, XXIX, da CF, pois a extinção do contrato temporário ocorreu em 30.7.2008 e a ação requerendo a verba fundiária somente foi ajuizada em 11.12.2012, quando já ultrapassado o prazo de 2 anos previsto no texto constitucional. Nesses termos, defende a ocorrência da prescrição.

Conforme já amplamente demonstrado, o prazo bienal para ajuizamento de ação previsto no art. 7º, XXIX, da CF, não se aplica aos

**RE 1336848 / PA**

servidores temporários, tendo em vista serem ocupantes de cargos públicos e regidos por vínculo de natureza jurídico-administrativa.

Desse modo, o acórdão recorrido não merece qualquer reparo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário e fixo a seguinte tese de repercussão geral: **“O prazo bienal para ajuizamento de ação, previsto na parte final do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não se aplica aos servidores temporários que tiveram seus contratos declarados nulos, por se tratarem de ocupantes de cargos públicos regidos por vínculo de natureza jurídico-administrativa. Nesses casos, incide o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.”**

É como voto.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.336.848 PARÁ**

PROCED. : PARÁ/PA

**RELATOR(A) : MIN. GILMAR MENDES**

RECTE.(S) : ESTADO DO PARÁ

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECDO.(A/S) : NELITO RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA (4375/PA)

AM. CURIAE.: ESTADO DO ACRE

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ESPÍRITO SANTO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO MATO GROSSO SUL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE TOCANTINS

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

AM. CURIAE.: UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE.: ABMT - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS DO TRABALHO

ADV.(A/S) : CAROLINA TUPINAMBA FARIA (82822/DF, 124045/RJ)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.189 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O prazo bienal para ajuizamento de ação,

previsto na parte final do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não se aplica aos servidores temporários que tiveram seus contratos declarados nulos, por se tratarem de ocupantes de cargos públicos regidos por vínculo de natureza jurídico-administrativa. Nesses casos, incide o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932". Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Falaram: pelo recorrente, a Dra. Viviane Ruffeil Teixeira Pereira, Procuradora do Estado do Pará; e, pelo amicus curiae União, a Dra. Geila Lidia Barreto Barbosa Diniz, Advogada da União. Afirmou suspeição o Ministro Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 22.8.2025 a 29.8.2025.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário